



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 46/2022:**

Altera os artigos 17, 18 e 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro e revoga o Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro.

**Resolução n.º 40/2022:**

Determina a observância de Luto Nacional de 3 dias, a partir das zero horas do dia 17 de Setembro de 2022 até às 24 horas do dia 19 Setembro de 2022, em virtude do desaparecimento físico de Sua Majestade Rainha Elizabeth II, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ocorrido no dia 8 de Setembro de 2022.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 46/2022**

**de 16 de Setembro**

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, com vista a tornar os vistos de negócio e para actividade de investimento mais atractivos, ao abrigo do disposto no artigo 58 da Lei supra mencionada, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 17, 18 e 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento

da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 17

**(Visto para Actividade de Investimento)**

1. O visto para actividade de investimento é concedido, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia, ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira e destina-se a permitir a entrada do seu titular, em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente.

2. O visto para actividade de investimento permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até dois anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos ou equivalente, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

3. ....

4. O estrangeiro titular do visto para actividade de investimento pode solicitar autorização de residência nos termos da lei.

5. A autorização de residência referida no número anterior tem validade de dois anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos ou equivalente, renovável por igual período enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

ARTIGO 18

**(Visto de Negócio)**

1. O visto de negócio é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia ao cidadão estrangeiro que se desloca ao país a fim de fazer prospecção de negócios, realizar pesquisas científicas, participar em reuniões, conferências, *workshops*, assembleias-gerais, estabelecer contactos com empresas e outros eventos afins.

2. O visto de negócio é válido para múltiplas entradas e permite ao seu titular a permanência até noventa dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.

3. O visto de negócio não habilita o seu titular a exercer trabalho, nem a residir na República de Moçambique.

4. No acto de apresentação do pedido de visto de negócio, o cidadão estrangeiro deve reunir os requisitos previstos no artigo 11 do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

#### ARTIGO 21”

##### (Visto de Fronteira)

1. ....

2. ....

3. O visto de fronteira pode, igualmente, ser concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista Embaixada ou Representação Consular da República de Moçambique, para fins turísticos ou que por razões devidamente fundamentadas não tenha podido solicitar o respectivo visto.

4. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência por período de até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.

5. ....

6. ...."

#### ARTIGO 2

##### (Submissão de pedidos)

1. Os pedidos de vistos de fronteira, de negócio, de investimento e turístico, podem ser submetidos via *online*, através do portal do Serviço Nacional de Migração.

2. No caso dos pedidos submetidos *online*, o cidadão recebe uma pré-autorização de entrada no prazo máximo de 5 (cinco)

dias, contados da data de submissão, a qual deve ser apresentada no Posto de Travessia para efeitos de obtenção de visto.

3. A pré-autorização pode ser revogada sempre que se verifique que o cidadão estrangeiro prestou informação falsa no acto da submissão do pedido.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2022

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

#### Resolução n.º 40/2022

de 16 de Setembro

Em virtude do desaparecimento físico de Sua Majestade Rainha Elizabeth II, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ocorrido no dia 8 de Setembro de 2022 e tendo em conta a sua contribuição para o País, reconhecida pelo Estado moçambicano, nos termos do estabelecido no artigo 42, conjugado com a alínea f) do artigo 43, todos do Decreto n.º 47/2006, de 26 de Dezembro, que estabelece as Normas do Protocolo do Estado, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A observância de Luto Nacional de 3 dias, a partir das zero horas do dia 17 de Setembro de 2022 até às 24 horas do dia 19 Setembro de 2022, em virtude do desaparecimento físico de Sua Majestade Rainha Elizabeth II, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ocorrido no dia 8 de Setembro de 2022 e tendo em conta a sua contribuição para o País, reconhecida pelo Estado moçambicano.

Art. 2. Durante o período do Luto Nacional, a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial serão içados à meia haste em todo o território nacional e nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, ao 14 de Setembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.